



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 029 /2002

Altera dispositivos e dá nova redação à Lei Complementar n.º 010/98, modificada pelas Leis Complementares n.ºs 025/2001 e 028/2001 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do art. 83 da Lei Complementar n.º 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 028/2001, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 83 Sob pena de ser cobrada multa moratória, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, desde que seja comprovado o pagamento do ITBI devido na transação.

§ 1º A transferência de titularidade de que cuida o "caput" deste artigo só será efetivada se o imóvel estiver quite com o IPTU/TSP, inscrito ou não em Dívida Ativa, recaindo sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos.

§ 2º Toda aquisição de imóvel a qualquer título deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do IPTU/TSP, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

§ 3º As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou do fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho do Secretário Municipal de Fazenda."

Art. 2º O parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, por Decreto, o Calendário para a cobrança do IPTU/TSP e das Taxas, através de estabelecimentos bancários devidamente autorizados, estabelecendo desconto para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela."

Art. 3º Os incisos V e VIII do art. 102 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 028/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

V - o bem imóvel pertencente a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos ou ocupado pelo cônjuge sobrevivente e/ou por herdeiro (s), desde que único e utilizado como sua moradia, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge sobrevivente e/ou a herdeiro ou herdeiros;

VIII - o bem imóvel ocupado por pessoa física, locatário, comodatário ou usufrutuário, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) - aufera salário base que não ultrapasse a 957 URM's;
- b) - haja previsão no contrato de locação ou comodato transferindo o ônus do IPTU/TSP ao locatário ou comodatário;
- c) - não possua propriedade predial e/ou territorial no Município de Macaé."

Art. 4º O § 2º do art. 102 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102

§ 2º O proprietário ou possuidor a qualquer título que tenha mais de um imóvel, sendo um deles ocupado como sua residência e os demais alugados ou dados em



comodato ou não, por qualquer instrumento, com firmas reconhecidas e firmado na presença de duas testemunhas, ou que exerça em um deles atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços, para a obtenção de complementação de renda, aposentadoria ou pensão, desde que aufera salário-base até 330,00 (trezentos e trinta) URM's e o somatório de todas as suas rendas não ultrapasse a 957,00 (novecentas e cinquenta e sete) URM's."

Art.5º O art. 122 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º:

"Art.122

§ 2º Além das hipóteses de não incidência do ITBI elencadas no "caput" deste artigo, a Autoridade Administrativa poderá conceder isenção do imposto àquele que comprovar ter sido considerado hipoinsuficiente pelo competente Órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para o fim de lavratura de instrumento público de transação imobiliária, sem o pagamento das custas devidas pelo ato a ser praticado, devendo requerer a isenção através de processo administrativo e apresentar, além do documento hábil de hipoinsuficiência, os demais previstos em Regulamento."

Art. 6º O § 1º do art. 155 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 155

§ 1º A Lista de Serviços a que se refere o inciso anterior é reproduzida nesta Lei Complementar com os seus respectivos vetos, ficando também definidas as alíquotas incidentes sobre cada serviço, de conformidade com os itens e subitens abaixo discriminados, em obediência ao que dispõe o art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002:

Ítem	Subitem	Discriminação	Alíquota
1		médicos;	2,00%
	1.1.	análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2,00%
2		hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;	2,00%
3		bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,00%
4		enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2,00%

5		assistência médica e congêneres, previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;	2,00%
6		planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados por empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,00%
7		(VETADO)	
8		médicos veterinários;	2,00%
9		hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,00%
10		guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2,00%
11		barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4,00%
12		banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	4,00%
13		varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4,00%
14		limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2,00%
15		limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	4,00%
16		desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	4,00%
17		controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2,00%
18		incineração de resíduos quaisquer;	2,00%
19		limpeza de chaminés;	2,00%
20		saneamento ambiental e congêneres;	2,00%
21		(VETADO)	
22		assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4,00%
23		planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	4,00%
24		análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4,00%
25		contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	4,00%
26		perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4,00%
27		traduções e interpretações;	4,00%
28		avaliação de bens;	4,00%
29		datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e	4,00%

		congêneres;	
30		projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4,00%
31		aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4,00%
32		execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	1,00%
33		demolição;	1,00%
34		reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	1,00%
35		pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETA-DO), estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	2,00%
36		florestamento e reflorestamento;	2,00%
37		escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2,00%
38		paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
39		raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2,00%
40		ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2,00%
41		planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2,00%
42		organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
43		administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	4,00%
44		administração de fundos mútuos;	4,00%
45		agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	4,00%
46		agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;	4,00%
47		agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	4,00%
48		agenciamento, corretagem ou intermediação de franquia	4,00%

		("franchise") e de faturação ("factoring");	
49		agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4,00%
50		agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;	4,00%
51		despachantes;	4,00%
52		agentes de propriedade industrial;	4,00%
53		agentes da propriedade artística ou literária;	4,00%
54		leilão;	4,00%
55		regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4,00%
56		armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4,00%
57		guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4,00%
58		vigilância ou segurança de pessoas ou bens;	4,00%
59		transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	4,00%
60		diversões públicas:	
	60.1	(VETADO), cinemas, (VETADO), auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;	6,00%
	60.2	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	6,00%
	60.3	exposições, com cobrança de ingresso;	6,00%
	60.4	bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	6,00%
	60.5	jogos eletrônicos;	6,00%
	60.6	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	6,00%
61		distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;	4,00%
62		fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4,00%
63		gravação e distribuição de filmes e "video tapes";	4,00%
64		fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca-gem, dublagem e mixagem sonora;	4,00%
65		fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplia-	4,00%

		ção, cópia, reprodução e trucagem;	
66		produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4,00%
67		colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4,00%
68		lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
69		conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
70		recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4,00%
71		recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4,00%
72		recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4,00%
73		lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4,00%
74		instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4,00%
75		montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4,00%
76		copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	4,00%
77		composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4,00%
78		colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4,00%
79		locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	4,00%
80		funerais;	2,00%
81		alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	4,00%
82		tinturaria e lavanderia;	4,00%
83		taxidermia;	4,00%
84		recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	4,00%
85		Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	4,00%

		planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	
86		veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão);	4,00%
87		serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4,00%
88		advogados;	2,00%
89		engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos:	2,00%
90		dentistas;	2,00%
91		economistas;	2,00%
92		psicólogos;	2,00%
93		assistentes sociais;	2,00%
94		relações públicas;	2,00%
95		cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4,00%
96		instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:	
	96.01	fornecimento de talão de cheques;	4,00%
	96.02	emissão de cheques administrativos;	4,00%
	96.03	transferência de fundos;	4,00%
	96.04	devolução de cheques;	4,00%
	96.05	sustação de pagamento de cheques;	4,00%
	96.06	ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;	4,00%
	96.07	emissão e renovação de cartões magnéticos;	4,00%
	96.08	consultas em terminais eletrônicos;	4,00%
	96.09	pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;	4,00%
	96.10	elaboração de ficha cadastral;	4,00%
	96.11	aluguel de cofres;	4,00%
	96.12	fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta;	4,00%
	96.13	emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);	4,00%

	96.14	outros serviços tributáveis não incluídos nos itens anteriores;	4,00%
97		transporte de natureza estritamente municipal;	4,00%
98		comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município;	4,00%
99		hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);	4,00%
100		distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	4,00%
101		exploração de vias, estradas ou rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;	4,00%
102		serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União, do Estado ou do Distrito Federal.	4,00%

Art. 7º O art. 155 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, fica acrescido do seguinte § 3.º:

"Art. 155

§ 3.º As atividades de que trata a Lista de Serviços do "caput" deste artigo são aquelas prestadas por pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas a pessoa jurídica, relacionadas nos itens 88 a 94 da referida Lista, desde que estejam enquadradas em qualquer dos incisos do art. 172 desta Lei Complementar, ficando obrigadas à emissão de notas fiscais de prestação de serviços e cumprimento das obrigações acessórias pertinentes."

Art. 8º Os incisos I e II do art. 160 da Lei Complementar 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passam a ter a seguinte redação, ficando revogado o inciso III:

"Art. 160

I - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A ou a empresas afins

por qualquer pessoa física ou jurídica inscrita na Secretaria Municipal de Fazenda deste Município, ainda que através de subempreitada, conforme dispuser o Regulamento, na hipótese de atividades sujeitas à alíquota superior a 2,00% (dois por cento);

II - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, inscritas na Secretaria Municipal de Fazenda deste Município, desde que instaladas a partir do mês de janeiro de 2001, em qualquer parte do território deste Município sendo que a alíquota aplicável não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 2,00% (dois por cento).”

Art. 9º O art. 160 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 160

§ 1º Para fazer jus aos benefícios instituídos neste artigo, os interessados deverão requerê-los até 30 (trinta) dias após o início de suas atividades, apresentando no ato do pedido a documentação pertinente que for julgada necessária, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Em hipótese alguma, a redução a que se referem os incisos I e II deste artigo poderá ser aplicada às atividades contempladas com a alíquota mínima de 2,00% (dois por cento).

§ 3º As atividades de construção civil a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços de que cuida o art. 155 desta Lei Complementar ficam sujeitas à alíquota de 1,00% (um por cento), sem qualquer redução, conforme determina o art. 88, inciso I, da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.”

Art. 10 Os incisos III e IV do art. 168 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 168

III - tratando-se de profissional autônomo de nível superior, o valor fixo anual de 21.000 (vinte e uma mil) URM's, equivalentes ao valor fixo mensal de 1.750 (mil, setecentas e cinquenta) URM's, sobre o qual incidirá a alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços de que trata o art. 155 desta Lei Complementar;

IV - tratando-se de profissional autônomo de nível médio, o valor fixo anual de 10.200 (dez mil e duzentas) URM's, equivalentes ao valor fixo mensal de 850 (oitocentas e cinquenta) URM's, sobre o qual incidirá a alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços de que trata o art. 155 desta Lei Complementar."

Art. 11 O inciso VII do art. 172 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172

VII - cujos sócios, individualmente, não ultrapassem os valores fixos anuais de 21.000 (vinte e uma mil) URM's ou 10.200 (dez mil e duzentas) URM's, conforme dispõe o art. 168, incisos III e IV desta Lei Complementar."

Art. 12 O art. 175 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 175

Parágrafo único. Os profissionais autônomos de nível superior, médio e elementar deverão recolher o ISSQN fixo e anual, de conformidade com a tabela abaixo:

Níveis	Valores em URM
Superior	420
Médio	204
Elementar	120

Art. 13 O art. 177 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 177 A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e respectivo pagamento que ficará sujeito à homologação pelo Fisco Municipal, devendo os profissionais de nível médio e superior efetuarem o pagamento do imposto fixado anualmente, de conformidade com os incisos III e IV do art. 168 desta Lei Complementar.

§ 1º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 1.750 (mil setecentas e cinquenta) URM's, os profissionais de nível superior ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver



sujeito na Lista de Serviços, reproduzida no art. 155 desta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

§ 2º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 850 (oitocentas e cinquenta) URM's, os profissionais de nível médio ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços, reproduzida no art. 155 desta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

§ 3º Os valores excedentes de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo serão recolhidos na forma e prazo, de conformidade com o que dispuser o Regulamento."

Art. 14 O art. 255 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 255.....

§ 1º Não se compreendem como locais diferentes dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de inscrição municipal."

Art. 15 O art. 259 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 259

§ 1º O alvará concedido será único e intransferível, ressalvadas as hipóteses abaixo, quando será emitida nova via do certificado de alvará com a cobrança do preço público correspondente:

I - perda ou extravio do alvará;

II - quando ocorrerem quaisquer dos fatos jurídicos relacionados com a alteração cadastral, excetuando-se somente os previstos nas alíneas "e", "f", "h" e "l" do art. 269, inciso I, da Lei nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001.

§ 2º Até que a Secretaria Municipal de Fazenda adote o cartão de inscrição municipal de contribuintes, a inscrição municipal será registrada no certificado de alvará.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a perda ou extravio do certificado de alvará será comunicado e requerido pelo contribuinte à Repartição Fiscal competente após a publicação do fato em jornal de circulação no Município."

Art. 16 O art. 273 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 O pedido de concessão de licença deverá ser formulado em caráter de consulta prévia local antes da efetiva localização, firmado por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal que informará o endereço onde pretende se estabelecer e a atividade a ser exercida, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:

I - quando o local requerido estiver ocupado por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Macaé, com o mesmo objeto social, desde que apresente no ato de requerimento do alvará a competente autorização do proprietário, possuidor ou de seu representante legal, com firma reconhecida;

II - quando o local requerido for de propriedade da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, desde que o requerente apresente documento autorizando-a a se instalar e comprovação de sua atividade comercial ou industrial mediante contrato social."

Art. 17 Os §§ 1º e 2º do art. 273 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273

§ 1º Após a protocolização do pedido de consulta prévia local no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Controle Interno, o processo será remetido ao Protocolo Interno da Secretaria Municipal de Fazenda que o enviará à Seção de Fiscalização Tributária para instrução quanto ao previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º Após ser devidamente informado pela Seção de Fiscalização Tributária e expedida a competente certidão, o processo será remetido à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para dele tomar conhecimento e diligenciar no que for de sua competência."

Art.18 O "caput" do art. 276 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 276 A certidão de que trata o § 3º do art. 273 desta Lei Complementar será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis, para que seja requerida a concessão da

8

licença para localização e funcionamento do estabelecimento interessado, devendo conter obrigatoriamente, entre outras, a serem previstas em Regulamento, as seguintes informações:

- I - dados completos do consulente;
- II - endereço do local consultado;
- III - atividade consultada;
- IV - atividade permitida;
- V - área a ser utilizada pelo consulente;
- VI - indicação da zona do local consultado e permitido;
- VII - capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;
- VIII - período de validade da certidão;
- IX - relação dos documentos necessários para a concessão da licença."

Art. 19 O último item da tabela relativa à pessoa jurídica constante do art. 278 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278

As atividades não incluídas nos itens anteriores ficarão sujeitas ao pagamento do valor fixo anual de 150 (cento e cinquenta) URM's."

Art.20 O art. 281 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 281.....

§ 1º Fica configurada como exercício do poder de polícia para fins de ocorrência do fato gerador a fiscalização no local dos estabelecimentos mencionados no art. 279 desta Lei, pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de verificarem se neles permanecem as mesmas características originárias quando da concessão do Alvará de Licença.

§ 2º Aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que requererem paralisação de atividades, comerciais, civis, industriais, agropecuárias e prestadores de serviços que apresentem os documentos de inatividade, paralisação nos Órgãos Federal e /

ou Estadual, bem como a rescisão de contrato de aluguel, se couber, serão dispensados do pagamento da taxa de fiscalização das condições de permanência de localização e funcionamento de estabelecimentos, obedecida as seguintes regras:

I - quando o pedido for requerido a partir da emissão da taxa até o seu vencimento no exercício seguinte, não ocorrerá a cobrança;

II - quando o pedido for requerido após a emissão da taxa e dos seu vencimento no exercício seguinte, ocorrerá a cobrança proporcional."

Art. 21 As alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 288 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 288

I -

a) - com iluminação - 50 URM's por metro quadrado ao ano ou fração;

b) - sem iluminação - 30 URM's por metro quadrado ao ano ou fração."

Art. 22 O art. 289 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 028/2001, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 289.....

XVII - Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão."

Art. 23 O art. 427 da Lei Complementar nº 010/98, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 025/2001, fica acrescido dos seguintes incisos e respectivas alíneas:

"Art. 427

XIII - no ato da protocolização do pedido de parcelamento / parcelamento administrativo dos créditos tributários o (a) requerente deverá anexar obrigatoriamente os seguintes documentos, mediante cópias xerográficas autenticadas, devendo também apresentar os originais para a devida conferência:

a) - comprovante de propriedade, posse, comodato, locação ou usufruto por instrumento público do proprietário ou do titular do domínio útil, ou por instrumento particular do possuidor do imóvel, a qualquer título, sendo que, nesta hipótese, será

necessário o reconhecimento das firmas das partes contratantes nos contratos de locação, de cessão de direitos de posse, de comodato ou de usufruto, desde que firmados na presença de duas testemunhas;

b) - termo de inventariante, quando se tratar de proprietário (a) falecido (a);

c) - certidão de óbito do (a) proprietário (a) falecido (a) e autorização a herdeiro (a) pelo (a) inventariante e/ou pelos demais herdeiros (as) para ocupar o imóvel objeto da solicitação do parcelamento / reparcelamento, com firma reconhecida;

d) - sentença judicial transitada em julgado, reconhecendo o direito do possuidor em processos de usucapião, na hipótese de não ter sido ela ainda objeto de registro no Cartório do Registro Imobiliário competente;

e) - declaração de duas testemunhas com firmas reconhecidas, atestando que o (a) requerente se acha no uso e gozo do imóvel objeto da solicitação, em se tratando de separação de fato do casal e em outras quaisquer situações de fato;

XIV - além dos documentos elencados no inciso anterior, o (a) requerente deverá juntar obrigatoriamente os seguintes documentos sem autenticação, em qualquer situação em que se enquadrar, devendo também apresentar os originais para a necessária conferência:

a) - cópia xerográfica da cédula de identidade e do seu CPF;

b) - cópia xerográfica de qualquer comprovante de residência.

XV - ficará a critério da Autoridade Administrativa competente exigir ou dispensar a apresentação de outros documentos não elencados no inciso XIII, bem como nos casos omissos.

XVI - em se tratando de locação residencial ou comercial, o número de parcelas não poderá exceder o prazo limite de vigência do contrato do imóvel objeto do pedido de parcelamento / reparcelamento."

Art.24 O art. 433 da Lei Complementar nº 010/98 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 433

Parágrafo único. Quando a restituição ocorrer através da norma de compensação de crédito, o valor do indébito deverá ser menor que o recolhimento normal do mês do fato gerador em que estiver sendo compensado, não sendo permitido ao contribuinte zerar o lançamento do tributo devido."

Art. 25 O § 1º do art. 466 da Lei Complementar nº 010/98 passa a ter a seguinte redação:



"Art. 466

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do processo na Repartição que a expedirá, sendo que sua validade respeitará as características de cada tributo, a saber:

I – IPTU/TSP – validade até o final do exercício, se o contribuinte tiver pago integralmente o imposto e taxas em quota única;

II – IPTU/TSP – validade de 90 (noventa) dias, se o contribuinte estiver pagando o imposto e taxas em parcelas;

III – ALVARÁ (contribuinte pessoa física ou jurídica) – validade até o final do exercício;

IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO (pessoa física ou jurídica) – validade até o final do exercício;

V – ISSQN (contribuinte pessoa física, jurídica ou sociedade uniprofissional) – validade de 180 (cento e oitenta) dias;

VI – ISSQN (pessoa física ou jurídica não contribuinte) – validade até o final do exercício;

VII – TRIBUTOS MUNICIPAIS (pessoa física ou jurídica contribuinte ou não contribuinte) – validade até o final do exercício."

Art. 26 O art. 466 da Lei Complementar n.º 010/98 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

"Art. 466

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá através de Decreto quais os tipos de certidões negativas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 27 Para efeito de cobrança do IPTU/TSP no exercício de 2003, serão praticados os valores venais constantes dos registros da Seção de Lançamento da Secretaria Municipal de Fazenda, que deverão ser devidamente atualizados com a aplicação dos índices de correção monetária aprovados pelo Governo Federal.

Art. 28 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir, mediante Portaria, Grupos de Trabalho Permanente na Secretaria Municipal de Fazenda, visando à consolidação, adequação e atualização que se fizer necessária ao Código Tributário Municipal e ao de Posturas, bem como elaborar Decretos, Atos Normativos, Projetos de Leis e demais atos necessários para a aplicabilidade das normas tributárias municipais.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta de Fiscais de Tributos, de Posturas e de Procuradores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, de conformidade com o disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 011/98, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 022/2000."

Art.29 O art. 7.º da Lei Complementar nº 028/2001 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Fica concedido aos proprietários, titulares de domínio útil e aos possuidores a qualquer título de imóveis, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, mediante Ato Normativo, para que:

I - promovam, sem qualquer penalidade, a comunicação de qualquer alteração cadastral de seus imóveis no Cadastro Municipal de Contribuintes, caso ainda não a tenham feito no prazo regulamentar, a partir do exercício de 1996;

II - interponham impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento do IPTU/TSP, no que se refere aos exercícios de 1998 a 2002, desde que devidamente justificada e esteja inadimplente com o tributo."

Art. 30 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a mútua assistência na permuta de informações sobre os hipoinsuficientes, com vista à permanente atualização do Cadastro Municipal de Isentos dos Tributos Municipais; e

Art. 31 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a determinar o Recadastramento Mobiliário e Imobiliário do Município e a elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, visando ao aperfeiçoamento e atualização dos dados cadastrais de todos os contribuintes.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de dezembro de 2002.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	9 DEBATE
Edição N.º	485F
Data	27/12/02 pág. 06
	Seias.
	S. VIDOR